13/12/2019

Número: 0015094-42.2019.8.17.9000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Órgão julgador: Gabinete do Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Última distribuição : 25/11/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00 Assuntos: Abuso de Poder Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BELEM DE SAO FRANCISCO (AGRAVANTE)	RAIMUNDO EUFRASIO DOS SANTOS JUNIOR
	(ADVOGADO)
ANA GLEIDE DE SOUZA LEAL SA (AGRAVADO)	HENRIQUE MARCULA LIMA (ADVOGADO)
	EWELINE DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)
	LORENA THAIS DE LIMA (ADVOGADO)
	JOSIVAN GERALDO DA SILVA (ADVOGADO)
	VALERIO ATICO LEITE (ADVOGADO)
JURANDIR MANOEL LOPES (AGRAVADO)	HENRIQUE MARCULA LIMA (ADVOGADO)
	EWELINE DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)
	LORENA THAIS DE LIMA (ADVOGADO)
	JOSIVAN GERALDO DA SILVA (ADVOGADO)
	VALERIO ATICO LEITE (ADVOGADO)
Procuradoria de Justiça Cível (MP) - TJPE Recife (FISCAL	
DA ORDEM JURÍDICA)	
Procuradoria de Justiça Cível (MP) - Central de Recursos -	
TJPE Recife (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92037 39	12/12/2019 17:15	<u>Decisão</u>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0015094-42.2019.8.17.9000

RELATOR: Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM DE SAO FRANCISCO

AGRAVADA: ANA GLEIDE DE SOUZA LEAL SA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento **interposto pelo Município de Belém do São Francisco, visando a reforma da decisão exarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém de São Francisco**, que, nos autos da ação de mandado de segurança nº **0000385-76.2019.8.17.2250**, deferiu o pedido de tutela de urgência, para garantir o livre exercício da Sra. Ana Gleide de Souza Leal Sá e do Sr. Jurandir Manoel Lopes nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Autarquia Municipal, ficando suspensa a nova eleição marcada para o dia 26/09/2019.

Em suas razões, o agravante sustenta que:

- a) a agravada (então Presidente da ABCDE), sob o argumento de que o CONDEFI poderia deliberar livremente acerca das DATAS DAS ELEIÇÕES, subverteu o procedimento, autorizando que os Conselheiros indicados e nomeados em julho de 2017, encampassem a sua reeleição, em evidente FRAUDE ELEITORAL;
- b) aduz ainda que, em face da evidente ilegalidade cometida pela agravada, o Município de Belém de São Francisco, por meio do Chefe do Poder Executivo (por se tratar de uma autarquia educacional, criada pelo Poder Executivo e, portanto, a ele vinculada), publicou em 14 de maio de 2019, o Decreto n.º 14/2019, determinando a suspensão do regulamento n.º 01/2019 do CONDEFI e a Portaria n.º 027/2019, da Presidência da ABCDE, que dispunham sobre o processo de escolha da presidência da ABCDE e do próprio processo eleitoral, até ulterior verificação da legalidade dos atos, pela coordenadoria do controle interno do Município;
- c) afirma ainda que, a Autarquia ABCDE (ainda sob a gestão da agravada), Impetrou Mandado de Segurança, tombado sob o NPU 0000201-23.2019.8.17.2250, alegando a impossibilidade do município se

imiscuir nas atividades da Autarquia Educacional, como também, o Decreto não seria ato válido para suspender o procedimento eleitoral, fugindo às hipóteses elencadas na Lei Orgânica do Município;

- d) defende que, diante da eleição marcada de forma antecipada pela agravada, foi aberto processo administrativo, pela coordenadoria do controle interno do Município (suposta ilegalidade praticada pela presidência da autarquia), assegurando-se o devido processo legal, onde se concluiu que o município poderia empreender o poder de autotutela na entidade autárquica, na modalidade, tutela administrativa ou por vinculação, quando verificada ilegalidade ou imoralidade administrativa;
- e) afirma que em 04 de setembro de 2019, em evidente litispendência, a agravada, já não mais na qualidade de presidente da ABCDE, impetrou novo Mandado de Segurança, agora tombado sob o NPU 0000385-76.2019.8.17.2250, escorada nas mesmas alegações de outrora apresentadas, tentando impedir a nova eleição marcada para o dia 26/09/2019, pela nova presidente interina;
- f) por fim, defende que a decisão de primeiro grau se baseou na decisão de outro mandado de segurança que suspendeu os efeitos do Decreto municipal nº 14/2019, mas a anulação do processo eleitoral em que a Sra. Ana Gleide de Souza Leal Sá e do Sr. Jurandir Manoel Lopes concorriam aos cargos de presidente e vice-presidente da Autarquia Municipal, deu-se em razão do processo administrativo n.º 01/2019, não do decreto.

Requer ao final, neste agravo de instrumento, liminarmente a concessão do efeito suspensivo à decisão do juízo, mantendo-se a anulação do processo eleitoral da agravada, com o consequente retorno da presidente interina nomeada e a remarcação de nova data para as eleições e, no mérito, o provimento do recurso.

Feito este breve relatório, decido acerca da suspensividade requerida.

A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento está prevista no art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

- Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
- I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- II ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
- III determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Inicialmente, cumpre informar que as autarquias são serviços públicos descentralizados, personalizados e autônomos, que compõem a Administração indireta junto a outras entidades, também autônomas, logo, não estão na estrutura orgânica do Executivo, ou seja, não estão hierarquizadas e submetidas a qualquer chefia.

Por essa razão, não estão sujeitas a um controle hierárquico. O controle desempenhado é finalístico, ligado, mormente, à legalidade e, por vezes, ao mérito dos atos.

Controle da Administração Pública é o dever-poder de vigilância, orientação e correção que um poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro, bem como o que a sociedade deve exercer sobre a atuação dos poderes constituídos.

A finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo <u>ordenamento jurídico</u>, especialmente no tocante aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O controle autárquico é a vigilância, orientação e correção que a entidade estatal exerce sobre os atos e a conduta dos dirigentes de suas autarquias. Esse controle é restrito aos atos da administração superior e limitado aos termos da lei que o estabelece, para não suprimir a autonomia administrativa dessas entidades.

Sendo assim, a Administração direta não poderá interferir no mérito dos seus atos, tendo que respeitar a autonomia que elas receberam ao serem criadas.

Portanto, as próprias Autarquias respondem por obrigações, compromissos e prejuízos que causarem a terceiros, por consequência lógica da sua autonomia.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho é princípio fundamental da administração pública, com fundamento no decreto lei 200/67, art. 6°, incisos "I" a "V".

Desta feita, a relação de vinculação existente entre o Município e a pessoa jurídica pública em comento admite o controle finalístico como regra e excepcionalmente o controle hierárquico impróprio mediante previsão legal expressa.

O controle finalistico, tem como meta a perquirição para saber se a atividade exercida está alcançando o seu objetivo sem, contudo, exercer qualquer ingerência na execução deste.

Como dito, a excepcionalidade do controle hierárquico impróprio não pode ser exercida sem previsão legal, sob pena de configurar uma relação de hierarquia e subordinação inexistente e deturpadora do modelo do estado gerencial.

De tal modo, a Autarquia tem personalidade jurídica distinta do ente jurídico que a criou, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

"Ao caracterizar a autarquia, consignou o referido Decreto-lei no 200/1967 ser ela o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada". (Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. — 31. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2017.Capítulo 9.item IV. Autarquias 4. Personalidade Jurídica)

Assim, vislumbro, perfunctoriamente, pela análise dos autos e pelos documentos que o compõem até o presente momento, que estão presentes os requisitos necessários que autorizem a suspensividade requerida, e explico:

No caso em tela, a Lei Municipal n.º 510/2007 reformulou o Estatuto da Autarquia Belemita de Cultura Desporte e Educação – ABCDE, estabelecendo os seus objetivos, natureza, finalidade, patrimônio e administração, criado como Conselho Superior, o CONDEFI – Conselho Deliberativo e Fiscal, que dentre outras, possui a atribuição de escolher, em voto secreto, a Presidência da ABCDE.

A Lei Municipal nº 510/2007 dispunha:

Art. 8º. O Conselho Deliberativo Fiscal é constituído por Conselheiros, sendo:

I - dois representantes do Prefeito deste Município, por ele indicado, entre os servidores efetivos;

II - um representante da Câmara Municipal local indicado pela respectiva Presidência;

III - um representante de cada curso oferecido pelo CESVASF indicado pelo seu diretor;

IV - dois representantes do corpo administrativo da ABCDE, sendo um o próprio Presidente e outro indicado por ele.

(...)

§6º. Com exceção da Presidência da ABCDE, os demais Conselheiros têm mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 23. O mandato da presidência é de 04 (quatro) anos, podendo haver recondução.

Ante a ausência de regulamentação acerca do processo eleitoral, convencionou-se, diante de uma verdadeira praxe administrativa, que os membros do CONDEFI legitimados a escolher a presidência da ABCDE são aqueles indicados no mesmo ano da eleição.

Após as indicações dos membros do CONDEFI (realizadas em julho de 2017), sobreveio a **Lei Municipal n.º 755/2017**, que <u>alterou a sua composição, com o seguinte texto:</u>

_

- **Art. 1º**. O art. 8º da Lei nº 510/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 8° O Conselho Deliberativo e Fiscal CONDEFI será composto de membros nomeados pelo Prefeito, sendo:
- I 03 (três) presentantes dos professores efetivos do Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco CEVASF, indicados pelo Prefeito;
- II 01 (um) representante dos professores efetivos do Centro de Ensino Superior do do Vale do São Francisco - CEVASF, indicados pelo Secretário Municipal de Educação;
- III 01 (um) representantedos dos professores efetivos do Centro de Ensino Superior do do Vale do São Francisco - CEVASF, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- IV 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação eleitos por seus pares;
- V 01 (um) representante do Corpo Técnico Administrativo, entre servidores efetivos da ABCDE/CEVASF indicado pelo Prefeito;

Nada obstante a linha do tempo acima esposada, a agravada (então Presidente da ABCDE), sob o argumento de que o CONDEFI poderia deliberar livremente acerca das DATAS DAS ELEIÇÕES, modificou o procedimento, autorizando que os Conselheiros indicados e nomeados em julho de 2017, antecipassem a próxima eleição para data anterior a modificação da composição do CONDEFI.

No caso em tela, a Presidente da Autarquia convocou sessão ordinária do CONDEFI mediante o Ofício da Presidência ABCDE nº 20/2019, para tratar das questões de interesse relevante da instituição, dentre eles a eleição da Presidência e da Vice-Presidência para o mandato de 01 de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2023.

Ora, considerando que a Lei Municipal n.º 755/2017 já estava em vigor desde agosto de 2017, não poderia ser realizada nova eleição posterior para a Presidência e Vice-Presidência da Autarquia sem que a composição do CONDEFI respeitasse os requisitos exigidos na mencionada lei, visto que, a Administração pública direta e indireta deve agir secundum legem, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta feita, nesta sede perfunctória, verifico a existência de vício de legalidade, tendo em vista que, os atos foram expedidos em dissonância ao que determina o Estatuto – Lei Municipal nº 755/2017, vez que a composição do CONDEFI não possuía, naquele momento, competência para votar para as eleições presidenciais da autarquia no mandato de 2019/2023.

Nesse contexto, após análise dos documentos anexos, observo, em análise superficial, a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade dos fundamentos invocados pelo agravante, restando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso em seu favor, se mostrando incontestável o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação *in casu*.

Portanto, ao menos neste momento processual, vislumbro perigo de dano apto a ensejar o efeito excepcional requerido.

Diante disto, em sede de cognição sumária, por vislumbrar presentes os requisitos capazes de autorizar a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC e, de acordo com o que prevê o parágrafo único, do art. 995, do mesmo Codex, **defiro** a suspensividade requerida, suspendendo a decisão de primeiro grau.

Comunique-se a presente decisão ao magistrado de primeiro grau, dispensando-o de prestar informações.

Após, forme-se o contraditório e encaminhem-se os autos ao Ministério Público com assento nesta Câmara de Direito Público (inciso III do art. 1.019 do CPC).

Recife,

(DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Juiz JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

Desembargador Substituto

96